



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

Ação Civil Pública Cível 1000299-93.2019.5.02.0492

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/03/2019

Valor da causa: \$10,000.00

Partes:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: [REDACTED]

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: FABIO EITI SHIGETOMI



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Suzano ||| ACP 1000299-93.2019.5.02.0492
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: [REDACTED]

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em desfavor de [REDACTED], em que postula, dentre outros pedidos, cumprimento da cota de aprendizes e indenização por danos morais coletivos. Atribui à causa o valor de R\$10.000,00 e junta documentos.

Contestação da ré com documentos, arguindo improcedência dos pedidos da inicial.

Não realizada audiência por não haver provas a serem produzidas, conforme decidido às fls. 48. Réplica às fls. 135-6

Encerrada a instrução.

Conciliação frustrada.

É O RELATÓRIO

DECIDO

DA COTA DE APRENDIZAGEM

A celeuma dos autos se restringe ao cumprimento da cota de aprendizagem prevista nos artigos 428 a 433 da CLT e Decretos reguladores da matéria.

O Ministério Público do Trabalho alega descumprimento da norma legal pela inexistência de aprendizes no quadro da empresa ré.

A demandada, por sua vez, alega que os postos de trabalho existentes em seus estabelecimentos não comportam aprendizes por se tratarem de atividades proibidas a menores de 18 (dezoito) anos por serem noturnas, insalubres ou perigosas.

Pois bem.

O contrato de aprendizagem está previsto nos artigos 428 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho. Doutrina define o contrato de aprendizagem como sendo um contrato de trabalho especial com natureza formativo-educativa voltada à qualificação de jovens entre 14 e 24 anos por meio da tríade Aprendiz-Empresa-Instituição de aprendizagem.

O art. 429 expressa a obrigação dos estabelecimentos de qualquer natureza admitirem aprendizes e os matricular em cursos de formação técnico-profissional metódica, em número equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos empregados existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

O art. 428, CLT informa que podem ser contratados como aprendizes os empregados que tenham entre 14 anos e 24 anos de idade. Tal limitação, todavia, não se aplica quando o aprendiz for pessoa com deficiência (PCD).

Observe-se também, que para balizamento do número de empregados cujas profissões demandam formação profissional, verifica-se o disposto no art. 52 e seu §2º do Decreto 9579/18 que revogou o Decreto 5598/05, mas que mantém a mesma redação. Vejamos:

"Art. 52. Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho."

(...)

§ 2º Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos."

Fica estabelecido critério objetivo para fins de apuração da base de cálculo para se alcançar o número de aprendizes, qual seja, computar todos os empregados do estabelecimento cujas profissões estão previstas na CBO, inclusive aquelas profissões que são proibidas para menores. Excluídas, apenas, funções que requeiram, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior e os cargos de direção, os de gerência e os de confiança. (§1º do art. 52, Decreto 9579/18).

Esse é o entendimento prevalecente no âmbito do C. TST. (E-RR-149000-96.2009.5.03.0019, E-RR - 191-51.2010.5.03.0013, RR - 235-21.2012.5.12.0055)

Quanto à impossibilidade de contratação de menores de dezoito anos, verifica-se que os regramentos estatuídos no ECA e sustentados pela ré se dirigem tão somente a crianças e adolescentes. O conceito de aprendiz, para fins de faixa etária, não se confunde com o ECA, uma vez que aprendizagem também alcança maiores de dezoito e menores de vinte quatro anos, além dos portadores de deficiência, sem limitação etária alguma.

Por fim, é notório a existência de cursos ministrados para as funções exercidas pelos empregados da ré, não demonstrando a demandada qualquer impedimento ou inexistência de cursos profissionalizantes, ainda mais considerando ser uma empresa com sede na região metropolitana de São Paulo, local em que comumente há cursos neste perfil (art. 375, CPC). Era ônus da ré e deste não se desvencilhou (art. 818, II, CLT c/c art 373, II, CPC)

Diante de todo o exposto, verifica-se que a ré deixou de contratar aprendizes quando tinha a obrigação legal de fazê-lo e não evidenciou qualquer justificativa plausível e comprovada de que não pôde cumprir a legislação.

Portanto, defino como base de cálculo para cota de aprendizagem todas as profissões praticadas na ré previstas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), inclusive aquelas proibidas para menores de 18 anos (Lista TIP e aquelas exercidas em ambiente insalubre, perigoso ou horário noturno). Excluídas as funções que exijam habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, aquelas caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança

Determino à ré a contratação e matrícula de aprendizes no percentual mínimo de 5% e máximo de 15% apurados pela base de cálculo exposta no parágrafo acima, no prazo de 120 dias corridos, sob pena de multa diária de R\$1000,00 por trabalhador não contratado, limitada a R\$120.000,00, reversível à aquisição de bens em proveito de instituições sem fins lucrativos ou entidade filantrópica a ser definida por este Juízo quando da execução do julgado.

DO DANO MORAL COLETIVO

Após a advento da Constituição Federal de 1988 e a evolução da jurisprudência, restou assente no ordenamento que é possível a concessão de dano moral individual, inclusive a pessoas jurídicas (S. 227, STJ). Com o recrudescimento da sociedade de massa e ascensão de demandas coletivas, outra discussão veio à tona, qual seja, a possibilidade de reparação de sofrimento moral da própria coletividade, assim considerada como grupo.

Mais uma vez, transcorridos vários debates sobre o tema, solidificou-se o entendimento de que a sociedade também é passível de ser indenizada por danos morais. Trata-se do dano moral coletivo.

O dano moral coletivo foi conceituado pelo doutrinador e pesquisador Carlos Alberto Bittar Filho como "a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos" e,

complementa "Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial."

Várias leis trazem o resguardo sistemático jurídico à pretensão indenizatória coletiva (Lei 4717/65, Lei 6938 /81, Lei 8881/94, Lei 8078/90, Lei 7347/85). O art. 1º da LACP (Lei 7347/85) prevê que são por ela regidas as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente; ao consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. Com isso, o reconhecimento da proteção dos danos morais coletivos encontra expresso abrigo em nosso ordenamento jurídico, tanto normativa quanto doutrinariamente.

Os bens tutelados e passíveis de indenizações são os mais diversos. À guisa de exemplo, violação à honra de determinada comunidade considerada em seu conjunto (negra, judaica, japonesa, latina, indígena, nordestina, etc), fraudes ao erário, as lesões ao equilíbrio ecológico, ao meio ambiente do trabalho, à legislação social, à qualidade de vida e à saúde da coletividade, o desrespeito aos direitos do consumidor, o vilipêndio ao patrimônio histórico, artístico e cultural.

Ainda, tal como se dá na seara do dano moral individual, no dano moral coletivo também não há que se falar em prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação. O dano é in re ipsa.

Todavia, resta imperioso que a conduta transgressora possua relevância e trespassse os limites da razoabilidade e tolerância social. Isto é há de ser grave o suficiente para produzir verdadeira intransquilidade social e alterações substanciais na ordem patrimonial coletiva.

No caso do autos, tenho que configurado o dano moral coletivo, porquanto a reclamada descumpriu normas de ordem pública, relacionadas à inclusão social e aperfeiçoamento do mercado de trabalho.

A violação de direitos de inclusão de trabalhadores por meio de legislação inclusiva de aprendizes no mercado de trabalho e posterior estabilização deste profissional após o período de aprendizagem e qualificação evidentemente afeta a comunidade e a própria imagem das nossas leis, mesmo porque, a sociedade tem a impressão de que as empresas não são obrigadas a cumprir a legislação pátria. Busca-se integração social tanto pelos beneficiários da dicção legal como por todos os demais membros da sociedade com a oportunidade de conviver mais intensamente com todas as diversidades inerentes ao seio social. (art.1, III e IV, e art. 3, CF).

Verifica-se que o Parquet buscou solucionar a questão extrajudicialmente via Inquérito Civil e consequente TAC, mas não obteve êxito, tendo que se valer da presente medida judicial. Tal violação gera ao cidadão médio frustração e intenso repúdio, capazes de abalar a crença no Poder Público e no Estado de Direito. Ademais, a conduta da requerida traz vantagem econômica que retira a igualdade de condições na concorrência mercadológica. Isto porque a requerida não cumpre o requisito legal, enquanto outras empresas envidam recursos, pessoal, dinheiro e tempo para cumprir com a cota legal.

Portanto, plenamente cabível a reparação por danos morais coletivos, nos termos do art. 13 da Lei 7347/85. A condenação à reparação, saliente-se, serve como desestímulo à violação do ordenamento jurídico no futuro, tanto pela demandada quanto para outros potenciais infratores da ordem jurídica, cumprindo destacada função preventivo-pedagógica.

Por fim, em sede de ação civil pública, a cumulação de pedidos de obrigação de fazer e não fazer com pretensão reparatória é cabível e indiscutível, consoante artigos 1º, caput e inciso V, 3º e 13 da Lei nº 7.347 /85.

Dados todas as considerações acima feitas, levando em conta natureza imaterial/indisponível dos bens, a extensão do dano, grau de culpa do ofensor, o potencial econômico do ofensor, gravidade da ofensa, a contumácia e o esperado efeito pedagógico da reparação, reputo como razoável o valor requerido pelo autor, de R\$10.000,00. Tal montante será revertido à aquisição de bens em proveito de instituições sem fins lucrativos ou entidade filantrópica a ser definida por este Juízo quando da execução do julgado.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Incidirão os juros de mora, de forma simples, pro rata die, na forma do artigo 39 da Lei 8.177/91 e da Súmula 200 do TST, desde a distribuição do feito (CLT, artigo 883), bem assim será a correção monetária obediente aos índices da Tabela de Atualização de Débitos Trabalhistas do E. TRT da 2ª Região, sendo fixado como época própria o mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula 381 do TST), salvo no caso do dano moral, em que a correção monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração de valor, nos termos da Súmula 439 do TST.

DOS RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Por versar a lide sobre pedidos de natureza exclusivamente indenizatória, inexistem recolhimentos fiscais ou previdenciários a serem realizados.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tratando-se de ação civil pública e não sendo constatada a litigância de má-fé das partes, descabe a condenação em honorários de sucumbência, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/1985.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto e do que mais consta dos autos da Ação Civil Pública ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em desfavor de [REDACTED] os pedidos formulados, observada a fundamentação apresentada, como se constantes neste dispositivo, para condenar a ré à(o):

- obrigação de fazer para fins de proceder à contratação no prazo de 120 dias corridos de aprendizes em número suficiente para o cumprimento de no mínimo 5% de seu quadro de pessoal, tendo como base de cálculo todas as profissões praticadas na ré previstas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), inclusive aquelas proibidas para menores de 18 anos, dentre as quais se insere a função de zelador e aquelas exercidas em ambiente insalubre, perigoso ou horário noturno. Excluídas as funções que exijam habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, aquelas caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, sob pena de multa diária de R\$1000,00 por trabalhador não contratado, limitada a R\$120.000,00, reversível à aquisição de bens em proveito de instituições sem fins lucrativos ou entidade filantrópica a ser definida por este Juízo quando da execução do julgado;
- pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 10.000,00.

Tudo na forma da fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo.

Custas, pela ré, no valor de R\$200,00, na forma do artigo 789, I, da CLT, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação em R\$ 10.000,00.

Intimem-se as partes. O autor deverá ser intimado pessoalmente, conforme artigo 18, inciso II, alínea "h" da Lei Complementar 75/93.

Quanto à intimação da União, observem-se os termos do artigo 1º da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda, do artigo 2º da Portaria 839/2013 da Procuradoria-Geral Federal, e do Provimento GP/CR nº 01 /2014.

Atentem as partes para a previsão do artigo 1.026, §§ 2º e 3º, c/c os artigos 80 e 81, todos do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos e provas, bem como rever a própria decisão, sob pena de serem aplicadas as multas previstas nos mencionados artigos.

Nada mais.

SUZANO, 15 de Agosto de 2019

DIEGO TAGLIETTI SALES Juiz(a) do
Trabalho Substituto(a)

Assinado eletronicamente por: DIEGO TAGLIETTI SALES - 15/08/2019 18:14:22 - b8a6da2
<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19081512044604700000148441414>
Número do processo: 1000299-93.2019.5.02.0492
Número do documento: 19081512044604700000148441414

